



PROCESSO: 01797-2006-481-01-00-8 - RTOOrd

Acórdão
3a Turma

Estágio. Contrato.

- O contrato de estágio é caracterizado por aspectos formais, consubstanciados nos requisitos exigidos pela lei para sua celebração, requestando, principalmente, o termo de compromisso firmado entre o estudante e a parte concedente do estágio; a intervenção obrigatória da instituição de ensino; a observância do prazo de duração do estágio constante do contrato de bolsa. É necessário, ainda, que estagiário esteja frequentando curso vinculado à estrutura de ensino nos níveis superior, profissionalizante de segundo grau e supletivo, e a empresa concedente proporcione experiência prática na linha da formação profissional. O estágio deve propiciar ao estudante a complementação do ensino e da aprendizagem, em consonância com os currículos, programas e calendários escolares.

Vistos os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** em que recorrente **DRIL-QUIP DO BRASIL LTDA.** e recorrido **TIAGO BRAGA BRASIL.**

RELATÓRIO

Inconformada ante a sentença (folhas 306/308) que acolheu parcialmente os pedidos, interpõe recurso ordinário **DRIL-QUIP DO BRASIL LTDA.** (folhas 314/340).

Embargos de declaração opostos por **TIAGO BRAGA BRASIL** (folhas 309/310) e acolhidos parcialmente (folhas 311).

Aduz, em síntese: que, originariamente, a relação jurídica entre as partes era de estágio, não de emprego; que o “Termo de Regulamentação e Compromisso de Estagio Curricular” juntado aos autos é meio hábil à comprovação da sua formalização; que não há falar em incompatibilidade entre os horários do estágio e escolar; que, no mesmo documento, consta que o horário seria cumprido até 18h; que, diferentemente do que alegou o autor, a

declaração fornecida pela CEFET-UNED/MACAÉ registra o horário das aulas entre 18h20m e 22h45m; que a jornada estipulada contou com a interveniência da instituição de ensino; que, pelos controles de frequência, constata-se que o autor sempre saía antes das 18h; que, como consta da declaração fornecida pelo CEFET, o autor não concluiu o Curso Tecnológico em Indústria de Petróleo e Gás, tendo se evadido em 2005; que a relação firmada se enquadra na definição de estágio curricular previsto no artigo 2º do Decreto 87.497/82, inclusive no que concerne a complementação do ensino e da aprendizagem; que comprovou, pela via de diversos documentos, a complementação curricular do autor; que as atividades desempenhadas eram totalmente compatíveis com o contexto básico da profissão à qual o curso refere; que o depoimento prestado pela testemunha conduzida pelo autor diverge das diversas provas materiais existentes nos autos; que não teria porque deixar de efetivar o autor, estando ele apto para tanto; que cinquenta por cento dos seus empregados são ex-estagiários, o que explica a aposta da empresa nos estudantes que orienta; que a doutrina e a jurisprudência apontam para o entendimento de que a matéria se rege por legislação específica, não se confundindo com as determinações da Consolidação das Leis do Trabalho; que, da mesma forma, são improcedentes os consectários oriundos das diferenças reconhecidas pelo juízo de origem.

Em contrarrazões (folhas 339/350), TIAGO BRAGA BRASIL suscita preliminar de não conhecimento do documento juntado ao recurso e sustenta: que a ré não contestou a jornada das 8h às 18h, conforme termo de compromisso de estágio; que não ficou comprovada a compatibilidade entre o horário do estágio e o horário escolar, devendo, portanto, prevalecer o contido em seu depoimento pessoal; que, pelo que se depreende da transcrição da gravação da conversa com o chefe do departamento pessoal, a relação entre a CEFET e a ré aparenta ser viciada; que o estágio deve complementar a escola e não forçar o aluno abandoná-la pelo trabalho; que não há nos autos prova da complementação dos programas pedagógicos, mas tão somente do exercício de atividades próprias do cargo de auxiliar técnico; que o representante legal da ré confirmou a prova documental no tocante ao desempenho de várias outras

atividades estranhas às de tecnólogo de petróleo e gás, tais como: controle de lista de empregados que faltavam fazer algum curso, controle de embarque e desembarque, controle de horário de trabalho e de material de escritório; que os relatórios de atividade da época de estagiário demonstram que, desde outubro de 2004, sua jornada passou a ser igual a dos demais empregados; que, ao contrário dos cursos de SMS, conscientização ambiental e primeiros socorros, cujo caráter era instrutivo e informativo, os treinamentos de início de poço, conectores de revestimentos, movimentação de cargas e identificação e avaliação de aspecto e impacto eram cursos voltados exclusivamente para o trabalho ou para a sua preparação.

Autos não remetidos ao Ministério Público, conforme artigo 85 do RI-TRT-1ª Região.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

O apelo vem tempestivamente e preparado (folhas 335/336).

Litigantes bem representados (folhas 11 e 133).

Sentença recorrível.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, merece conhecimento o recurso.

Impossibilidade de juntada de documento na fase recursal arguida pelo autor em contrarrazões:

A ré, ao interpor o seu apelo, fez juntar aos autos, a folhas 334, cópia de declaração fornecida pela CEFET CAMPOS – UNED/MACAÉ, com o seguinte teor:

O CEFET CAMPOS – UNED/MACAÉ em atendimento a documento da Empresa DRIL-QUIP DO BRASIL LTDA., DECLARA, para os devidos fins, que o aluno TIAGO BRAGA BRASIL foi regularmente matriculado nesta Instituição de Ensino, no curso TECNÓLOGO EM INDÚSTRIA DE PETRÓLEO E GÁS, no período: 1º semestre/2003 a 1º semestre/2005, constando como evadido a partir de 2005 e não tendo concluído o curso ministrado por esta Instituição que ocorre sempre, desde a sua criação, no horário de 18 h e 20 min às 22 h e 45 min.

Informações mais detalhadas, somente por ação judicial.

Conquanto elaborado em 20.1.2008, ou seja, após a sentença,

o mencionado documento não há de ser conhecido para efeito de prova, porque não refere a fato posterior à sentença.

Neste sentido é a Súmula 8 do TST:

A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

O informe do autor, em seu próprio depoimento perante o juízo, acerca do seu horário no CEFET não ampara complementação da prova documental, considerando-se que a compatibilidade do horário do estágio com o horário do curso já era controversa segundo a narrativa da petição inicial.

Destarte, não se conhece do documento – o que, contudo, não implica concluir por litigância de má-fé, visto como não foi adotada pela ré conduta processual tipificada.

MÉRITO RECURSAL

Relação de emprego x relação de estágio:

É incontroversa a prestação de serviços pelo autor, diretamente vinculado à ré a partir de 11.9.2003. A defesa sustenta a formalização de contrato de estágio e afirma que a relação jurídica não era tutelada pelas normas trabalhistas.

O regime de trabalho do estagiário foi disciplinado pela Lei 6.494/77, cujo artigo 1º dispõe que as pessoas jurídicas de direito privado, órgãos da administração pública e instituições de ensino podem aceitar, na condição de estagiários, alunos matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular, os quais deverão estar frequentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau ou escolas de educação especial.

A validade do estágio depende do fato de as unidades terem condição de proporcionar experiência prática, ligada à formação profissional do estagiário, devendo o aluno estar apto a realizá-lo na forma do Decreto 87.487, de 1982, ou seja, deve ter frequência efetiva nos cursos já mencionados.

O contrato de estágio é caracterizado por aspectos formais, consubstanciados nos requisitos exigidos pela lei para sua celebração, requestando, principalmente, o termo de compromisso firmado entre o

estudante e a parte concedente do estágio; a intervenção obrigatória da instituição de ensino; a observância do prazo de duração do estágio constante do contrato de bolsa.

É necessário, ainda, que estagiário esteja frequentando curso vinculado à estrutura de ensino nos níveis superior, profissionalizante de segundo grau e supletivo, e a empresa concedente proporcione experiência prática na linha da formação profissional. O estágio deve propiciar ao estudante a complementação do ensino e da aprendizagem, em consonância com os currículos, programas e calendários escolares.

No caso, a ré trouxe aos autos o termo de compromisso de estágio (folhas 192/193) e o termo aditivo (folhas 194), do qual consta a prorrogação do estágio até 11.9.2004, confirmando o atendimento dos requisitos formais.

Releva frisar que o autor desenvolvia sua atividade em LOGISTICA, CONHECIMENTO TÉCNICO (PRÁTICO E TEÓRICO) DE EQUIPAMENTOS DE PERFURAÇÃO, COMPLETAÇÃO DE POÇOS, SMS E CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DO SETOR DE ASSISTENCIA TÉCNICA *OFF SHORE*, deveras compatível com o contexto básico da profissão ao qual o curso se refere.

Evidenciados os requisitos formais do estágio, repesava sobre o autor o ônus processual da prova de que os requisitos materiais não emergiriam na relação jurídica trazida a exame judicial, do qual não se desvencilhou.

Embora se trate de contrato especial e de amplo alcance social, frequentemente são ajuizadas demandas por meio das quais o estagiário, findo o respectivo ajuste, formula pedido de declaração de vínculo de emprego com a entidade concedente, com pagamento de todas as verbas que daí decorrem. Alega-se, para fundamentar tal pretensão, que o estágio se desviou de sua finalidade (aprimoramento dos estudos), o que configuraria fraude e acarretaria a nulidade do ajuste firmado.

A questão não deve ser examinada de forma simplista. Isto porque contrato de estágio, regularmente firmado, não constitui contrato de

emprego, não gerando subordinação entre o estagiário e o representante da entidade concedente.

A afirmação pode parecer óbvia em face do já mencionado artigo 4º da lei, mas traz consequência que não pode ser desconsiderada pelos aplicadores do Direito. Não sendo o estagiário empregado na forma do artigo 3º da CLT, não estará ele obrigado a cumprir ordens de quem não se pode chamar empregador no caso em que elas se afastem do objetivo buscado pela prática do contrato celebrado. Em outros termos, não se obriga o estagiário a cumprir, desvirtuando o teor do ajuste firmado, qualquer ordem que extrapole os fins para os quais o estágio se dirige.

Constatando a existência de qualquer irregularidade, caber-lhe-á entrar em contato com a instituição de ensino junto à qual esteja matriculado, requerendo o desfazimento do contrato, ou a adaptação dos serviços prestados à finalidade para qual ele tenha sido elaborado.

É correto afirmar, portanto, que não pode o estagiário cumprir ou deixar de cumprir as suas obrigações contratuais assumidas, para, depois, vir a juízo buscar direitos diversos. Notadamente, os direitos típicos de empregado. Este procedimento atentaria contra o disposto no artigo 112 do Código Civil, que preceitua que "nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem". Junte-se a isto a dicção do artigo 422 do mesmo diploma de lei, no sentido de que "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé".

Destarte, o contrato firmado deve ser integralmente cumprido, cabendo ao estudante invocar sua condição de estagiário e se negar a cumprir ordens ilícitas, valendo-se do remédio cabível, na esfera própria, quando se vir prejudicado com a extinção do contrato, por exemplo em vista de sua resistência. Apenas nas hipóteses excepcionais, diga-se, naquelas em que o próprio termo de compromisso a que faz menção o artigo 3º da Lei 6.494, de 1997, seja nulo, havendo intenção de fraude desde o nascedouro do respectivo contrato, é que se poderia falar em existência de vínculo de emprego. Na espécie, o contrato de estágio se encontra regularmente firmado pela ré e a

instituição de ensino em que o autor está matriculado (v. termos de compromisso). Nem se argumente que a ré não proporcionou experiência na linha de formação do estagiário. O treinamento constante foi provado documentalmente e confessou o autor que “o fato de ter trabalhado na ré lhe proporcionou abertura ao mercado de trabalho em outras empresas do ramo petrolífero”.

Ora, para um estudante matriculado no curso de TECNÓLOGO EM INDÚSTRIA DE PETRÓLEO E GÁS, a prática relativa à assistência técnica, bem assim para analisar a sempre necessária documentação, lhe conferiu aptidão. É importante destacar que, conquanto o estagiário se envolva em atividades que os empregados do réu normalmente executam, o que é inevitável, suas obrigações, deveres e responsabilidades diferem, em muito, dos trabalhadores com vínculo de emprego. Daí porque não se pode dizer que o demandado se utilizou do autor, sob a capa de estagiário, para obter mão de obra barata.

Tal fato não ficou demonstrado.

Se o demandante entendeu que não estava tendo complementação de ensino, nem acompanhamento curricular, competia-lhe denunciar o contrato de estágio junto à instituição de ensino, não cumpri-lo e buscar compensações materiais outras decorrentes de um contrato de trabalho.

Cabia ao autor, ainda, deixar evidenciada a alegada incompatibilidade do estágio com as atividades escolares, mas os controles juntados, a folhas 214/255, registram, em sua maioria, saída às 17h ou mais cedo.

Ademais, o termo do estágio contemplara mesmo o horário de 8h a 12h e 14h a 18h, por suposto compatível com o horário do curso, de maneira que o depoimento do autor não constitui prova em seu favor.

A falta de isenção de ânimo da testemunha ANDERSON KALEDE ALMEIDA ressalta dos documentos juntados a folhas 197, 198, 199, 202, 203, 208 e 209, os quais demonstram sua participação, juntamente com o autor, em cursos e treinamentos providos pela ré.

Por todos esses motivos, merece reforma a sentença que

reconheceu a relação de emprego no período durante o qual o autor foi estagiário, pois a adoção dessa modalidade de contrato não teve a finalidade de mascarar a relação de emprego.

De outra parte, o segundo termo aditivo, a folhas 195, não consigna intervenção da instituição de ensino, razão por que o contrato de trabalho celebrado em 1.3.2005 deve retroagir a 12.9.2004, adequando-se às verbas deferidas ao tempo de serviço sob a regência da CLT.

Dá-se parcial provimento.

Relatados e discutidos,

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em não conhecer do documento juntado com as razões, conhecer do recurso ordinário interposto por **DRIL-QUIP DO BRASIL LTDA.** e dar-lhe parcial provimento, para limitar a retroatividade da relação jurídica de emprego a 12.9.2004, adequando-se as verbas deferidas ao tempo de serviço sob a regência da CLT. Mantido o valor arbitrado.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2009.

Gloria Regina Ferreira Mello

relatora

TRT-RO-01797-2006-481-01-00-8

ACÓRDÃO

3ª TURMA

Estágio. Contrato.

- O contrato de estágio é caracterizado por aspectos formais, consubstanciados nos requisitos exigidos pela lei para sua celebração, requestando, principalmente, o termo de compromisso firmado entre o estudante e a parte concedente do estágio; a intervenção obrigatória da instituição de ensino; a observância do prazo de duração do estágio constante do contrato de bolsa. É necessário, ainda, que estagiário esteja frequentando curso vinculado à estrutura de ensino nos níveis superior, profissionalizante de segundo grau e supletivo, e a empresa concedente proporcione experiência prática na linha da formação profissional. O estágio deve propiciar ao estudante a complementação do ensino e da aprendizagem, em consonância com os currículos, programas e calendários escolares.

Vistos os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** em que recorrente **DRIL-QUIP DO BRASIL LTDA.** e recorrido **TIAGO BRAGA BRASIL.**

RELATÓRIO

Inconformada ante a sentença (folhas 306/308) que acolheu parcialmente os pedidos, interpõe recurso ordinário **DRIL-QUIP DO BRASIL LTDA.** (folhas 314/340).

Embargos de declaração opostos por **TIAGO BRAGA BRASIL** (folhas 309/310) e acolhidos parcialmente (folhas 311).

Aduz, em síntese: que, originariamente, a relação jurídica entre as partes era de estágio, não de emprego; que o “Termo de Regulamentação e Compromisso de Estagio Curricular” juntado aos autos é meio hábil à comprovação da sua formalização; que não há falar em incompatibilidade entre os horários do estágio e escolar; que, no mesmo documento, consta que o horário seria cumprido até 18h; que, diferentemente do que alegou o autor, a declaração fornecida pela CEFET-UNED/MACAÉ registra o horário das aulas entre 18h20m e 22h45m; que a jornada estipulada contou com a interveniência da instituição de ensino; que, pelos controles de frequência, constata-se que o autor sempre saía antes das 18h; que, como consta da declaração fornecida pelo CEFET, o autor não concluiu o Curso Tecnológico em Indústria de Petróleo e Gás, tendo se evadido em 2005; que a relação firmada se enquadra na definição de estágio curricular previsto no artigo 2º do Decreto 87.497/82, inclusive no que concerne a complementação do ensino e da aprendizagem;

que comprovou, pela via de diversos documentos, a complementação curricular do autor; que as atividades desempenhadas eram totalmente compatíveis com o contexto básico da profissão à qual o curso refere; que o depoimento prestado pela testemunha conduzida pelo autor diverge das diversas provas materiais existentes nos autos; que não teria porque deixar de efetivar o autor, estando ele apto para tanto; que cinquenta por cento dos seus empregados são ex-estagiários, o que explica a aposta da empresa nos estudantes que orienta; que a doutrina e a jurisprudência apontam para o entendimento de que a matéria se rege por legislação específica, não se confundindo com as determinações da Consolidação das Leis do Trabalho; que, da mesma forma, são improcedentes os consectários oriundos das diferenças reconhecidas pelo juízo de origem.

Em contrarrazões (folhas 339/350), TIAGO BRAGA BRASIL suscita preliminar de não conhecimento do documento juntado ao recurso e sustenta: que a ré não contestou a jornada das 8h às 18h, conforme termo de compromisso de estágio; que não ficou comprovada a compatibilidade entre o horário do estágio e o horário escolar, devendo, portanto, prevalecer o contido em seu depoimento pessoal; que, pelo que se depreende da transcrição da gravação da conversa com o chefe do departamento pessoal, a relação entre a CEFET e a ré aparenta ser viciada; que o estágio deve complementar a escola e não forçar o aluno abandoná-la pelo trabalho; que não há nos autos prova da

complementação dos programas pedagógicos, mas tão somente do exercício de atividades próprias do cargo de auxiliar técnico; que o representante legal da ré confirmou a prova documental no tocante ao desempenho de várias outras atividades estranhas às de tecnólogo de petróleo e gás, tais como: controle de lista de empregados que faltavam fazer algum curso, controle de embarque e desembarque, controle de horário de trabalho e de material de escritório; que os relatórios de atividade da época de estagiário demostram que, desde outubro de 2004, sua jornada passou a ser igual a dos demais empregados; que, ao contrário dos cursos de SMS, conscientização ambiental e primeiros socorros, cujo caráter era instrutivo e informativo, os treinamentos de início de poço, conectores de revestimentos, movimentação de cargas e identificação e avaliação de aspecto e impacto eram cursos voltados exclusivamente para o trabalho ou para a sua preparação.

Autos não remetidos ao Ministério Público, conforme artigo 85 do RI-TRT-1ª Região.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

O apelo vem tempestivamente e preparado (folhas 335/336).

Litigantes bem representados (folhas 11 e 133).

Sentença recorrível.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, merece conhecimento o recurso.

Impossibilidade de juntada de documento na fase recursal arguida pelo autor em contrarrazões:

A ré, ao interpor o seu apelo, fez juntar aos autos, a folhas 334, cópia de declaração fornecida pela CEFET CAMPOS – UNED/MACAÉ, com o seguinte teor:

O CEFET CAMPOS – UNED/MACAÉ em atendimento a documento da Empresa DRIL-QUIP DO BRASIL LTDA., DECLARA, para os devidos fins, que o aluno TIAGO BRAGA BRASIL foi regularmente matriculado nesta Instituição de Ensino, no curso TECNÓLOGO EM INDÚSTRIA DE PETRÓLEO E GÁS, no período: 1º semestre/2003 a 1º semestre/2005, constando como evadido a partir de 2005 e não tendo concluído o curso ministrado por esta Instituição que ocorre sempre, desde a sua criação, no horário de 18 h e 20 min às 22 h e 45 min.

Informações mais detalhadas, somente por ação judicial.

Conquanto elaborado em 20.1.2008, ou seja, após a sentença, o mencionado documento não há de ser conhecido para efeito de prova, porque não refere a fato posterior à sentença.

Neste sentido é a Súmula 8 do TST:

A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

O informe do autor, em seu próprio depoimento perante o juízo, acerca do seu horário no CEFET não ampara complementação da prova documental, considerando-se que a compatibilidade do horário do estágio com o horário do curso já era controversa segundo a narrativa da petição inicial.

Destarte, não se conhece do documento – o que, contudo, não implica concluir por litigância de má-fé, visto como não foi adotada pela ré conduta processual tipificada.

MÉRITO RECURSAL

Relação de emprego x relação de estágio:

É incontroversa a prestação de serviços pelo autor, diretamente vinculado à ré a partir de 11.9.2003. A defesa sustenta a formalização de contrato de estágio e afirma que a relação jurídica não era tutelada pelas normas trabalhistas.

O regime de trabalho do estagiário foi disciplinado pela Lei 6.494/77, cujo artigo 1º dispõe que as pessoas jurídicas de direito privado, órgãos da administração pública e instituições de ensino podem aceitar, na condição de estagiários, alunos matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular, os quais deverão estar frequentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau ou escolas de educação especial.

A validade do estágio depende do fato de as unidades terem

condição de proporcionar experiência prática, ligada à formação profissional do estagiário, devendo o aluno estar apto a realizá-lo na forma do Decreto 87.487, de 1982, ou seja, deve ter frequência efetiva nos cursos já mencionados.

O contrato de estágio é caracterizado por aspectos formais, consubstanciados nos requisitos exigidos pela lei para sua celebração, requestando, principalmente, o termo de compromisso firmado entre o estudante e a parte concedente do estágio; a intervenção obrigatória da instituição de ensino; a observância do prazo de duração do estágio constante do contrato de bolsa.

É necessário, ainda, que estagiário esteja frequentando curso vinculado à estrutura de ensino nos níveis superior, profissionalizante de segundo grau e supletivo, e a empresa concedente proporcione experiência prática na linha da formação profissional. O estágio deve propiciar ao estudante a complementação do ensino e da aprendizagem, em consonância com os currículos, programas e calendários escolares.

No caso, a ré trouxe aos autos o termo de compromisso de estágio (folhas 192/193) e o termo aditivo (folhas 194), do qual consta a prorrogação do estágio até 11.9.2004, confirmando o atendimento dos requisitos formais.

Releva frisar que o autor desenvolvia sua atividade em LOGISTICA, CONHECIMENTO TÉCNICO (PRÁTICO E TEÓRICO) DE EQUIPAMENTOS DE PERFURAÇÃO, COMPLETAÇÃO DE POÇOS, SMS E

CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DO SETOR DE ASSISTENCIA TÉCNICA *OFF SHORE*, deveras compatível com o contexto básico da profissão ao qual o curso se refere.

Evidenciados os requisitos formais do estágio, repesava sobre o autor o ônus processual da prova de que os requisitos materiais não emergiriam na relação jurídica trazida a exame judicial, do qual não se desvencilhou.

Embora se trate de contrato especial e de amplo alcance social, frequentemente são ajuizadas demandas por meio das quais o estagiário, findo o respectivo ajuste, formula pedido de declaração de vínculo de emprego com a entidade concedente, com pagamento de todas as verbas que daí decorrem. Alega-se, para fundamentar tal pretensão, que o estágio se desviou de sua finalidade (aprimoramento dos estudos), o que configuraria fraude e acarretaria a nulidade do ajuste firmado.

A questão não deve ser examinada de forma simplista. Isto porque contrato de estágio, regularmente firmado, não constitui contrato de emprego, não gerando subordinação entre o estagiário e o representante da entidade concedente.

A afirmação pode parecer óbvia em face do já mencionado artigo 4º da lei, mas traz consequência que não pode ser desconsiderada pelos aplicadores do Direito. Não sendo o estagiário empregado na forma do artigo 3º da CLT, não estará ele obrigado a cumprir ordens de quem não se pode chamar empregador no caso em que elas se afastem do objetivo buscado pela prática do contrato celebrado. Em outros termos, não se obriga o estagiário a cumprir, desvirtuando o teor do ajuste firmado, qualquer ordem que extrapole os fins para os quais o estágio se dirige.

Constatando a existência de qualquer irregularidade, caber-lhe-á entrar em contato com a instituição de ensino junto à qual esteja matriculado,

requerendo o desfazimento do contrato, ou a adaptação dos serviços prestados à finalidade para qual ele tenha sido elaborado.

É correto afirmar, portanto, que não pode o estagiário cumprir ou deixar de cumprir as suas obrigações contratuais assumidas, para, depois, vir a juízo buscar direitos diversos. Notadamente, os direitos típicos de empregado. Este procedimento atentaria contra o disposto no artigo 112 do Código Civil, que preceitua que "nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem". Junte-se a isto a dicção do artigo 422 do mesmo diploma de lei, no sentido de que "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé".

Destarte, o contrato firmado deve ser integralmente cumprido, cabendo ao estudante invocar sua condição de estagiário e se negar a cumprir ordens ilícitas, valendo-se do remédio cabível, na esfera própria, quando se vir prejudicado com a extinção do contrato, por exemplo em vista de sua resistência. Apenas nas hipóteses excepcionais, diga-se, naquelas em que o próprio termo de compromisso a que faz menção o artigo 3º da Lei 6.494, de 1997, seja nulo, havendo intenção de fraude desde o nascedouro do respectivo contrato, é que se poderia falar em existência de vínculo de emprego. Na espécie, o contrato de estágio se encontra regularmente firmado pela ré e a instituição de ensino em que o autor está matriculado (v. termos de compromisso). Nem se argumente que a ré não proporcionou experiência na linha de formação do estagiário. O treinamento constante foi provado documentalmente e confessou o autor que "o fato de ter trabalhado na ré lhe proporcionou abertura ao mercado de trabalho em outras empresas do ramo

petrolífero”.

Ora, para um estudante matriculado no curso de TECNÓLOGO EM INDÚSTRIA DE PETRÓLEO E GÁS, a prática relativa à assistência técnica, bem assim para analisar a sempre necessária documentação, lhe conferiu aptidão. É importante destacar que, conquanto o estagiário se envolva em atividades que os empregados do réu normalmente executam, o que é inevitável, suas obrigações, deveres e responsabilidades diferem, em muito, dos trabalhadores com vínculo de emprego. Daí porque não se pode dizer que o demandado se utilizou do autor, sob a capa de estagiário, para obter mão de obra barata.

Tal fato não ficou demonstrado.

Se o demandante entendeu que não estava tendo complementação de ensino, nem acompanhamento curricular, competia-lhe denunciar o contrato de estágio junto à instituição de ensino, não cumpri-lo e buscar compensações materiais outras decorrentes de um contrato de trabalho.

Cabia ao autor, ainda, deixar evidenciada a alegada incompatibilidade do estágio com as atividades escolares, mas os controles juntados, a folhas 214/255, registram, em sua maioria, saída às 17h ou mais cedo.

Ademais, o termo do estágio contemplara mesmo o horário de 8h a 12h e 14h a 18h, por suposto compatível com o horário do curso, de maneira que o depoimento do autor não constitui prova em seu favor.

A falta de isenção de ânimo da testemunha ANDERSON KALEDE ALMEIDA ressalta dos documentos juntados a folhas 197, 198, 199, 202, 203, 208 e 209, os quais demonstram sua participação, juntamente com o autor, em cursos e treinamentos providos pela ré.

Por todos esses motivos, merece reforma a sentença que

reconheceu a relação de emprego no período durante o qual o autor foi estagiário, pois a adoção dessa modalidade de contrato não teve a finalidade de mascarar a relação de emprego.

De outra parte, o segundo termo aditivo, a folhas 195, não consigna intervenção da instituição de ensino, razão por que o contrato de trabalho celebrado em 1.3.2005 deve retroagir a 12.9.2004, adequando-se às verbas deferidas ao tempo de serviço sob a regência da CLT.

Dá-se parcial provimento.

Relatados e discutidos,

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região,

por unanimidade, não conhecer do documento juntado com as razões, conhecer do recurso ordinário interposto por DRIL-QUIP DO BRASIL LTDA. e dar-lhe parcial provimento, para limitar a retroatividade da relação jurídica de emprego a 12.9.2004, adequando-se as verbas deferidas ao tempo de serviço sob a regência da CLT. Mantido o valor arbitrado.

Rio de Janeiro, 23 de Setembro de 2009.

Desembargador Federal do Trabalho Gloria Regina Ferreira Mello
Relator